



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000427093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2088167-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é peticionária ANA LAURA OLIVEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a presente Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº: 2088167-85.2025.8.26.0000

COMARCA DE FRANCA - 2ª VARA CRIMINAL

PETICIONÁRIA: ANA LAURA OLIVEIRA DA SILVA

VOTO nº 1.650

Revisão Criminal – Tráfico de Drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06) - Absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, III, do CPP), à luz do Tema 506 do Egrégio Supremo Tribunal Federal – Inadmissibilidade - Comprovada a prática da nefasta mercancia, apesar da quantidade de maconha apreendida ser inferior a 40 gramas – Inaplicável o precedente jurisprudencial para caso de condenação por tráfico - Decisão mantida - Pena e regime inicial fechado adequadamente estabelecidos - Ausência dos requisitos do art. 621 do CPP - Pedido revisional julgado improcedente.

VISTOS.

Trata-se de Revisão Criminal visando desconstituir o v. acórdão de fls. 73/80, relatado pelo *Des. Tristão Ribeiro* que, por votação unânime negou provimento ao apelo defensivo e acolheu o recurso ministerial para majorar as penas da acusada, ora peticionária, **ANA LAURA OLIVEIRA DA SILVA** para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 680 dias-multa, no mínimo legal, e fixar o regime prisional fechado para início do cumprimento da pena, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença *a quo* (fls. 73/80).

Em primeiro grau, a peticionária foi condenada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

multa, no piso, em regime inicial fechado, como incursa no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inc. III, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal (fls. 62/72).

Referido acórdão transitou em julgado em **13 de setembro de 2023**.

A peticionária objetiva, agora, a absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, III, do CPP), com base no **Tema 506 do Supremo Tribunal Federal**, argumentando que trazia consigo quantia inferior a *40 gramas de maconha* (fls. 1/8).

Os autos principais foram consultados pelo sistema SAJ.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do pedido de revisão criminal, e, no mérito, pelo indeferimento da revisão (fls. 166/173).

É O RELATÓRIO.

A ação revisional deve ser julgada improcedente.

De fato, é caso de indeferimento do pedido revisional, uma vez que a insurgência não corresponde com nenhuma das hipóteses previstas, criteriosamente, no art. 621 e, de certa forma, na parte final do art. 626, *caput*, ambos do Código de Processo Penal.

Em que pese a peticionária tenha trazido à colação uma “tese nova”, no caso, absolvição por atipicidade dos fatos, aplicando-se o Tema de Repercussão Geral nº 506 do E. Supremo Tribunal Federal, visto que sequer houve por bem recorrer, o fato é que ela se mostra irresignada com o édito condenatório, buscando sua absolvição.

Consta dos autos originários que a peticionária foi devidamente condenada como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inc. III, ambos da Lei nº 11.343/06 porque, no dia 23 de fevereiro de 2020, às 11h30, nas dependências de estabelecimento prisional, a saber, Penitenciária de Franca, situada à Avenida Doutor Sidney Romeu de Andrade, Bairro Parque Vicente Leporace II, cidade e comarca de Franca, trazia consigo *9,6 gramas de maconha*, na forma de 1 porção de fragmentos vegetais acondicionados em um invólucro de plástico incolor, vedado com fita adesiva de cor parda, com a finalidade de entregar a consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Com efeito, a presente Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e Segundo Graus, razão pela qual, não tem acolhida.

Ensina Rogério Lauria Tucci que a Revisão Criminal tem como objetivo corrigir injustiça ou erro judiciário.

Confira-se:

"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)" (in,] Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro ", Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434).

Ainda, segundo Guilherme de Sousa Nucci, **"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto".** ("Manual de Processo Penal e Execução Penal", Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952).

Com efeito, a materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/5), auto de exibição e apreensão (fls. 6/7), laudo de exame químico toxicológico (fls. 14/15), e pela prova oral.

A autoria, da mesma forma, é certa.

Na fase inquisitiva, a acusada permaneceu calada (fl. 8) e, em juízo, sob o crivo do contraditório, negou a traficância, argumentando que na oportunidade visitava o irmão, *Diego*, na penitenciária, sendo que na ocasião, *"estava consumindo maconha na fila de visitantes e, no momento de ingressar no estabelecimento prisional, escondeu o entorpecente. Porém, acabou surpreendida pelos agentes penitenciários"* (mídia).

Sua negativa, além de rasa é fantasiosa, pois, acreditar que alguém que está em uma fila de uma penitenciária, para visitar um detendo, *"estaria fumando maconha"*, ainda mais sob olhares de diversos agentes penitenciários que fazem a segurança e a vigilância do local, respeitosamente, beira ao ridículo.

Nesse sentido, justamente, foram os depoimentos firmes e seguros dos Agentes Penitenciários *Guilherme* e *Gislaine*, declarando em juízo que flagraram a ré tentando ingressar na penitenciária na posse de *maconha*, tendo ela, após ser submetida o procedimento de revista por *scanner*, *"retirado, espontaneamente, o entorpecente da vagina"* (*sic*). Aliás, segundo declarou na delegacia, a funcionária *Gislaine*, a acusada teria confidenciado que recebera a droga na área externa da penitenciária, para entregá-la ao irmão, detento daquele estabelecimento prisional (mídia).

Com efeito, os depoimentos de servidores públicos, sob o crivo do contraditório merecem credibilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente.

Confira-se:

"Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.n(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024)(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)" (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).

Ora, pela quantidade da substância entorpecente apreendida, pela forma como ocorreu a apreensão, tudo demonstra que a droga se destinava ao fornecimento para o consumo de terceiros, levada por ela para ser entregue ao seu irmão *Diego*, detento naquela Penitenciária.

Desta forma, não se pode desclassificar a conduta para a figura do art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Inverossímil a alegação de que estava *"fumando maconha na fila do presídio"* e, quando foi ingressar no estabelecimento prisional, esconder a droga, contudo, foi surpreendida pelos agentes penitenciários, porque o ingresso e

consumo de drogas, dentro de estabelecimento prisional, é proibido, bem como a posse de telefone celular.

Assim, é evidente que as porções de *maconha*, ainda que em pequena quantidade (9 gramas), eram para ser entregues ao detento *Diego*, seu irmão, durante a visita. Aliás, esse ao seu ouvido, negou que tinha conhecimento de que a irmã portava droga com a intenção de levá-la para ele, sustentando que a irmã era usuária de *maconha* (mídia).

Portanto, comprovada de forma incontestável a prática do crime de tráfico, tipificado no art. 33 da Lei de Drogas.

Com efeito, o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, ou seja, para a sua configuração basta a prática de uma das condutas descritas no "caput", do art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Não há dúvidas, portanto, de que a acusada, por ocasião dos fatos, praticava o tráfico de entorpecentes, na modalidade trazer consigo, sem autorização legal, para fins de entrega a consumo de terceiros.

Por outro lado, o pedido de reconhecimento de atipicidade da conduta da peticionária, com base no Tema 506 do Excelso Supremo Tribunal Federal, não comporta acolhimento.

Com efeito, a tese do **Tema 506 do STF**, dispõe:

"Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I), e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);

As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;

Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;

Nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 11.343/06, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o

afastamento da presunção de porte para uso próprio; A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário". (grifei)

Portanto, para aplicação da tese reconhecida no Tema 506 do STF, é necessário primeiro que a ação ilícita da sentenciada esteja enquadrada na figura do artigo 28 da Lei 11.343/06, o que não é o caso aqui examinado, pois trata-se de condenação por tráfico (artigo 33 da Lei de Drogas).

E, no caso dos autos, como já mencionado, a prova produzida demonstra que não se trata de posse de drogas para uso próprio, mas de tráfico ilícito de entorpecentes.

Desta forma, apesar de o montante de *maconha* apreendido não ser expressivo (9 gramas), restou caracterizada a prática de tráfico de droga.

Logo, não subsiste dúvida alguma de que a condenação da ré pelo crime de tráfico de drogas, deve ser mantida.

E sendo assim, o pedido revisional não comporta deferimento.

É preciso ressaltar que a revisão criminal tem por objetivo corrigir erro judiciário, o que não foi apontado nas razões do pedido.

Desta forma, não trazendo a peticionária novas provas, ou trazendo tese nova, ora analisada e rebatida, inadmissível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

a mera reiteração de pedido já julgado, razão pela qual confirma-se a pena aplicada e o regime prisional fixado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente Revisão Criminal.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR